

**Ofício 287/2025**

De: Patrícia N. - GAP
Para: Câmara Municipal de Ponte Nova
Data: 14/03/2025 às 15:53:07

Setores envolvidos:
GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

PROTOCOLO GERAL 171/2025
Data: 14/03/2025 - **Horário:** 18:22
Legislativo

Projeto 4.109/2025

Ponte Nova, 14 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Wellington Sabino de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Assunto: Projeto de Lei 4.109/2025

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, em regime de urgência, urgentíssima o PROJETO DE LEI No 4.109/2025, que “ Altera a Lei nº 4.142/2017, para dispor sobre o pagamento de diárias para alimentação a servidores cujas atribuições demandem deslocamento intermunicipal habitual, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal



Assinado por 1 pessoa: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C615-1688-2FA8-29C0> e informe o código C615-1688-2FA8-29C0



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C615-1688-2FA8-29C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 16:02:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C615-1688-2FA8-29C0>

**Ato oficial 4.109/2025**

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 14/03/2025 às 15:39:17

Setores envolvidos:

GAP, SRH, SEGOV

Altera Lei das diárias

Anexos:

proj4109_altera_lei_de_diarias_para_TFD.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.109/2025

Altera a Lei nº 4.142/2017, para dispor sobre o pagamento de diárias para alimentação a servidores cujas atribuições demandem deslocamento intermunicipal habitual, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A alteração proposta por este Projeto de Lei decorre da necessidade de remunerar adequadamente as despesas de alimentação de motoristas e outros servidores cujas atribuições exijam deslocamentos diários para fora da sede do Município, caso mais comum nas viagens para condução de pacientes para tratamento fora do domicílio (TFD).

Essa alteração está fundamentada no parecer exarado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 9.10.2024 em relação à Consulta 1135395, que estabeleceu prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, parecer este cujo inteiro teor segue em anexo para apreciação dessa Casa, reproduzindo-se aqui o seguinte excerto:

3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

Entendemos que a remuneração por meio de diárias sem necessidade de documentos fiscais comprobatórios nesses casos habituais se configura como a mais adequada e menos burocrática, tanto para a Administração quanto para os servidores.

Assim, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário dessa Casa, em benefício dos servidores que diariamente têm de se deslocar para outros municípios em jornadas em regra longas e cansativas, principalmente nos casos de TFD, com atenção redobrada e cuidados indispensáveis aos pacientes e acompanhantes.

Ponte Nova, 14 de março de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Geisa Graziela Tavares
Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.109/2025

Altera a Lei nº 4.142/2017, para dispor sobre o pagamento de diária para alimentação a servidores cujas atribuições demandem deslocamento intermunicipal habitual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 4.142, de 31/10/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Motoristas e outros servidores, cujo deslocamento intermunicipal decorra das atribuições inerentes ao cargo ou função de forma habitual, farão jus a diária para alimentação no valor de 24,45 UFPNs, R\$120,00 (cento e vinte reais) no exercício atual, a cada dia de deslocamento intermunicipal, sem necessidade de comprovação, considerando o seguinte:

- I - necessidade de fazer pelo menos 4 (quatro) refeições em viagem;
- II - preços mais elevados nas rodovias;
- III - jornada mais demorada e exaustiva, impondo reforço na alimentação;
- IV - simplificação burocrática.

§ 2º Os servidores deverão apresentar os respectivos documentos de controle de viagens (diário de bordo) para fazer jus ao benefício, dispensada a apresentação de notas fiscais ao consumidor.

§ 3º Havendo necessidade de pernoite, na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a despesa de hospedagem submete-se ao regime de adiantamento ou reembolso, nos termos desta Lei.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo, as hipóteses de deslocamentos para cursos, seminários e atividades afins, quando será devido o pagamento de diárias.

Art. 2º Em cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, integra a presente Lei o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025 e nos dois subsequentes, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Geisa Graziela Tavares
Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 043A-51E5-355C-94F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 15:44:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 15:47:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GEISA GRAZIELA TAVARES (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 16:17:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/043A-51E5-355C-94F8>



Ato oficial 4.109/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 14/03/2025 às 15:48:39

Setores envolvidos:

GAP, SEPLAG, SEPLAG - DPO

Impacto orçamentário

Anexos:

proj4109_Impacto_Orcamentario_PL_Diaria_Motorista_v1_2025_03_14_Final.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.109/2025

Altera a Lei nº 4.142/2017, para dispor sobre o pagamento de diárias a servidores cujas atribuições demandem deslocamento intermunicipal habitual, e dá outras providências.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Introdução

Este relatório tem como objetivo analisar o impacto orçamentário da implementação do pagamento de valor maior de diárias a servidores cujas atribuições demandem deslocamento intermunicipal habitual, considerando a remuneração dos profissionais, o impacto na folha de pagamento e a relação com a Receita Corrente Líquida (RCL).

1. Metodologia de cálculo:

Período de Vigência: Para o exercício de 2025, considerar-se-á aplicação dos novos valores por 8 meses (de maio a dezembro), partindo do pressuposto de tramitação em março/abril, sanção da lei no final de abril e aplicação dos novos valores a partir de 2 de maio. E para os anos de 2026 e 2027 em período integral.

Fator: Utilizou-se a quantidade média das diárias pagas no ano de 2024 (1.152 – mil cento e cinquenta e duas), como parâmetro quantitativo.

Índice de correção para 2026 e 2027: INPC acumulado dos últimos 12 meses 4,87%.

Valores das Diárias

Valor da Diária TFD = R\$ 70,00 (atual)

Valor da Diária TFD = R\$ 120,00 (reajustado)

O valor do Impacto Estimado é representado por:

Impacto Estimado = Quantidade de Diárias x Valor do Reajuste = Valor do Impacto Estimado.

O valor do Impacto Real é representado por:

Impacto Real = Valor Impacto Estimado – Valor Pago

Para o ano de 2025, os valores pagos em 2024, mais os valores já pagos até 10/03/2025, foram deduzidos do total do impacto estimado para o ano de 2025, representando assim, a estimativa real do impacto.

Para os anos de 2026 e 2027, os valores das diárias foram atualizados pelo o índice de INPC acumulado nos últimos doze meses, na previsão de estabilidade inflacionária, deduzidos dos valores pagos em 2024, representando assim, a estimativa real do impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Análise do Impacto:

Conforme proposto no PL, o valor da diária TFD passará a ser de R\$ 120,00, o que representa um reajuste de R\$ 50,00 ou em 71,43%.

Valor Diária TFD			
Atual	Novo Valor	Reajuste	% Reajuste
R\$ 70,00	R\$ 120,00	R\$ 50,00	71,43%

Tabela: Diárias

2024		
Qtde Diárias	Valor Diária TFD	Valor Pago
1152	R\$ 70,00	R\$ 80.640,00

Tabela: Ref Ano 2024

2025				
Qtde Diárias	Valor Reajustado	Valor Impacto Estimado	Valor Pago Até 10/03/2025	Valor Impacto Real
1152	R\$ 120,00	R\$ 138.240,00	R\$ 15.820,00	R\$ 41.780,00

Tabela: Ref Ano 2025

2027				
Qtde Diárias	INPC Acumulado 12 meses	Valor Reajustado	Valor Impacto Estimado	Valor Impacto Real
1152	4,87%	R\$ 131,97	R\$ 152.032,44	R\$ 71.392,44

Tabela: Ref Ano 2027

	2024 Pago	2025 Impacto	2026 Impacto	2027 Impacto
Valor Total	R\$ 80.640,00	R\$ 41.780,00	R\$ 64.332,29	R\$ 71.392,44

Tabela: Impacto

A Tabela Impacto apresenta a evolução dos custos com diárias ao longo dos anos, refletindo o reajuste proposto. Mantendo-se constante a quantidade de diárias utilizadas como referência, em **2024**, o valor pago totalizou **R\$ 80.640,00** (Oitenta Mil e Seiscentos e Quarenta Reais),

Para **2025**, considerando a aplicação parcial do novo valor a partir de maio, o impacto financeiro estimado é de **R\$ 41.780,00** (Quarenta e Um Mil e Setecentos e Oitenta Reais).

Já para os anos de **2026** será de **R\$ 64.332,29** (Sessenta e Quatro Mil e Trezentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos) e **2027** estimado em R\$ 71.392,44 (Setenta e Um Mil e Trezentos e Noventa e Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Essas estimativas estão sujeitas a variações, considerando possíveis mudanças no índice de INPC acumulado e na quantidade de diárias ao longo do período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Relação entre Custo da Folha e Receita Corrente Líquida (RCL)

Devido a natureza da despesa não ser considerada "Despesas de Pessoal + Encargos", não se faz necessário a análise frente a RCL.

Ponte Nova, 14 de março de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

José Roberto Lourenço Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rafael Rodrigue Fonseca
Chefe de Departamento de Planejamento e Orçamento

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, JOSE ROBERTO LOURENCO JUNIOR e RAFAEL RODRIGUES FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ponte.nova.1doc.com.br/verificacao/FE81-0607-5F25-08DA> e informe o código FE81-0607-5F25-08DA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE81-0607-5F25-08DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 16:04:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOSE ROBERTO LOURENCO JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 16:08:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES FONSECA (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/03/2025 16:16:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/FE81-0607-5F25-08DA>

secretaria2@pontenova.mg.leg.br

De: Gabinete Prefeitura Municipal de Ponte Nova
<gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de março de 2025 16:22
Para: secretaria2@pontenova.mg.leg.br
Assunto: Projeto 4109/2025
Anexos: gab287 proj4109.pdf; proj4109 diaria de motorista.pdf; proj4109 impacto
orçamentário.pdf

Boa Tarde

Segue em anexo, o Ofício Gab 287/2025 e o Projeto 4109/2025 "“ Altera a Lei nº 4.142/2017, para dispor sobre o pagamento de diárias para alimentação a servidores cujas atribuições demandem deslocamento intermunicipal habitual, e dá outras providências.”

Favor confirmar recebimento.

Patrícia Porto

Processo: 1135395
Natureza: CONSULTA
Consulente: João Batista da Silva
Procedência: Município de Extrema
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 9/10/2024

CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERMANENTE OU DE VALE-REFEIÇÃO COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.
2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.
3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente jus.
4. Ficam revogadas as Consultas n.ºs 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) admitir a consulta, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da proposta de voto do Relator;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos seguintes termos:

1. estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite;

2. a concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso;

3. a concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas; todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia;

III) revogar as Consultas n.ºs 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 210-D e 210-E do Regimento Interno do TCEMG.

Votaram, na preliminar, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Dürval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Votaram, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Acolhida em parte a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão,

Documento assinado por meio de certificação digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2206-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 33/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 3870650

Plenário Governador Milton Campos, 9 de outubro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Conselheiro

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 357, § 2º, do Regimento Interno)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 13/9/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Batista da Silva, na qualidade de chefe do Executivo do Município de Extrema, por intermédio do procurador-geral do município, Sr. Wallace Aquino Ferreira, peça 4, indagando:

- 1) É possível, considerando o largo de tempo da última consulta (28/11/2012), somado ao fato que a diária possui natureza e finalidade compensar financeiramente o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de deslocamento temporário fora da localidade onde tem exercício, ainda que rotineiramente, e com base na proporcionalidade/cargo-função, estabelecer a diária para os motoristas e em valor inferior aos demais servidores?
- 2) É possível estabelecer regramento legal, tão somente para pagamento da alimentação do motorista, e dentro de um parâmetro razoável e proporcional, sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal?
- 3) Em caso de resposta negativa as questões anteriores, seria possível estabelecer a concessão de vale-refeição para os motoristas e se poderia ser em valor superior aos demais servidores e, dos motoristas que não se deslocam para outros municípios, considerando, assim, o café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, tudo conforme regulamentação específica em lei e conforme a distância e tempo de viagem?

A consulta foi autuada em 06/12/2022, nos termos do SGAP e distribuída à minha relatoria na mesma data, conforme termo de peça 6.

Instada a se manifestar por meio do despacho de peça 7, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em relatório de peça 8, ressaltou que, em que pese não terem sido localizadas deliberações em tese nos exatos termos suscitados, este Tribunal possui entendimentos pertinentes às indagações, quais sejam: Consulta 862422, Sumula 79 e Consulta 737713.

Ato contínuo, determinei a peça 9, o encaminhamento dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de estudo técnico.

A Unidade Técnica, peça 10, apresentou estudo concluindo, em síntese, (i) ser possível estabelecer diária para motorista em valor inferior às diárias dos demais servidores; (ii) não ser possível o pagamento de diária sem a necessidade de comprovante fiscal; (iii) ser possível a concessão de vale-refeição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar de admissibilidade

Resta demonstrada a legitimidade do consulente, Sr. João Batista da Silva, uma vez comprovada sua qualificação como Chefe do Executivo do Município de Extrema, por meio de diploma, datado de 16/12/2020, peça 3, em consonância com o disposto no art. 210, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, interpreto que o assunto versado é afeto à competência deste Tribunal, consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 210-B de nosso regimento interno, uma vez que aborda questão relativa à despesa pública.

Por fim, considero preenchidos os requisitos elencados nos incisos III a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, não havendo contornos de caso concreto, conter indicação precisa da controvérsia suscitada e que, com fulcro na manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça 8), ainda não foi objeto de deliberação deste Tribunal de forma direta e objetiva.

Assim, diante do exposto, conheço da presente consulta, uma vez que presentes os requisitos de sua admissibilidade do art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta.

FICA ACOLHIDA NA ADMISSIBILIDADE

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 3873650

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

2 Mérito

Nos termos do descrito no relatório, o consulente questiona, de forma sintética, sobre a possibilidade de pagamento de diárias de viagem para servidores ocupantes do cargo de motorista e em valor inferior aos demais servidores, bem como se é possível o pagamento de alimentação ao motorista sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal. Alternativamente, caso as respostas às indagações anteriores sejam negativas, pergunta sobre a possibilidade de concessão de vale-refeição para os motoristas e em valor superior aos demais

servidores e dos motoristas que não se deslocam para outros municípios, considerando o café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar.

Desse modo, passo a analisar de forma pormenorizada as dúvidas trazidas pelo consulente.

2.1. Do pagamento de diárias de viagem a servidores motoristas, e em valor inferior ao percebido pelos demais servidores

Suscitando o conteúdo da Consulta 862422, em que restou fixado que “o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias” e “considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação”, o consulente interroga:

É possível, considerando o largo de tempo da última consulta (28/11/2012), somado ao fato que a diária possui natureza e finalidade de compensar financeiramente o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de deslocamento temporário fora da localidade onde tem exercício, ainda que rotineiramente, e com base na proporcionalidade/cargo-função, estabelecer a diária para os motoristas e em valor inferior aos demais servidores?

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça 10, após sustentar a natureza indenizatória das diárias de viagem para gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção, destacou:

Nesta Corte está sedimentado o entendimento de que o aspecto essencial à caracterização da autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário - não permanente - e pela ocasionalidade da viagem por necessidade do serviço.

[...]

Verifica-se, então, que o pagamento da diária aos motoristas só é cabível se presentes dois requisitos: (1) deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, e (2) que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior.

Assim, no caso dos motoristas cujo deslocamento territorial é inerente à sua função, não está presente o requisito da eventualidade, pois o afastamento, embora transitório, é uma necessidade permanente e não eventual (sem grifos no original).

Ademais, ressaltou que quando o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, “embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação”.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3870650

Por fim, concluiu que é possível estabelecer diária para motorista em valor inferior às diárias dos demais servidores, uma vez que estejam previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder.

Inicialmente, analisando o questionamento formulado pelo consulente a respeito da possibilidade de pagamento de diárias a motoristas em valor inferior ao percebido para os demais servidores, entendo que antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário tecer considerações a respeito dos conceitos de diária de viagem, adiantamento e reembolso, que constituem as três formas mais comuns de processamento de tais despesas no âmbito da Administração Pública.

As diárias de viagem são devidas a servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, da sua sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior e, conforme

entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, possuem caráter indenizatório, destinando-se a recompor as despesas extraordinárias realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção do servidor.

Já o adiantamento, conforme preceitua o art. 68 da Lei 4.320/1964, “é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

Ademais, nos termos do disposto no art. 65 da Lei 4.320/1964, o pagamento de despesas por meio de regime de adiantamento constitui uma medida de exceção. Por essa razão, somente poderá ser adotado nas hipóteses previstas em lei, não podendo se tornar a regra para a realização de determinadas despesas pelos órgãos e entidades que dele se utilizarem para recompor os gastos pessoais realizados pelos agentes públicos, ainda que no interesse da Administração.

A respeito do assunto, a Controladoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul no Manual do Gestor Público (2011, p. 423/424) estabelece que:

Assim, o regime de adiantamento de numerário foi criado para viabilizar a execução de despesas que, por sua característica de reduzida materialidade ou em razão de situações urgentes, não podem cumprir o rito normal de processamento do gasto público. A realização de despesa por meio desse regime é, portanto, uma excepcionalidade, devendo ser encarada sempre dessa forma, nunca como regra.

A título exemplificativo, tem-se que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 47.045/2016, elencou, em seu art. 32, as hipóteses em que é permitida a utilização do regime de adiantamento de numerário a servidor ou agente público, bem como estabeleceu um valor limite a ser pago pelo Poder Público para cobrir os gastos administrativos realizados com despesas de viagem, a saber:

Art. 32 – Será permitido o regime de adiantamento para servidor para as seguintes despesas relacionadas à viagem, observado o limite de R\$150,00 para cada inciso:

- I – combustíveis e lubrificantes para veículo em viagem;
- II – reparos de veículos em viagem;
- III – transporte urbano em viagem;
- IV – aquisição de passagens, exceto aéreas;
- V – serviços de telefonia móvel pessoal em viagens ao exterior.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.893, de 24/3/2020, em vigor 15 dias após a publicação.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 3870650

No âmbito municipal é importante que o ente federativo, no exercício da sua competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988⁽¹⁾ e no art. 171, I, “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais⁽²⁾, caso se valha do adiantamento, estabeleça as hipóteses de cabimento do referido regime de processamento de despesa da Administração,

¹ CR/1988, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

² CEMG/1989, Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: [...] f) a organização dos serviços administrativos;

tendo em vista que ele não deve ser utilizado para o ressarcimento de todo e qualquer tipo de gasto.

No que tange ao reembolso, quando aplicado a esses casos de viagem a serviço da Administração, destaco que consiste em uma forma de o órgão ou entidade, após o término do evento de deslocamento do agente público, efetuar o ressarcimento das despesas de locomoção, alimentação e hospedagem realizadas pelo agente com recursos próprios, desde que os referidos gastos estejam devidamente comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais.

Quanto ao reembolso, é importante frisar que ele também deve ser considerado uma medida de caráter excepcional, só podendo ser utilizado nos casos em que a Administração não tenha, por meio de lei e ato normativo próprio, regulamentado o pagamento de despesas de viagem por meio de diárias ou de adiantamento, ou para cobrir despesas em razão de situações excepcionais em que se faça necessária a adoção de medidas alternativas visando atender ao interesse público.

Nesse sentido, destaco ainda a Consulta 862825, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, de 12/09/2012:

Diante do exposto, entendo que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.

Em todo caso, como se vê, é primordial que sejam adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

Em face do exposto, respondo à presente consulta, concluindo que os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções podem ter os gastos com combustíveis custeados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. (sem grifos no original)

Desse modo, considero que o ressarcimento, por meio do reembolso, só pode ocorrer em hipóteses excepcionais devidamente justificadas nas quais de fato não haja tempo hábil para que o Poder Público realize o ressarcimento por meio de verba própria correspondente às despesas com locomoção, hospedagem ou alimentação, bem como nos casos em que não houver tempo suficiente para o adequado processamento da despesa, com a observância às normas gerais relativas aos estágios da execução da despesa.

Isso porque, nos casos em que o agente público se deslocar de sua sede de trabalho para desempenhar atividade relacionada ao serviço, a Administração Pública, independentemente da natureza do evento que deu ensejo ao deslocamento, não pode onerar o agente público, fazendo-o arcar, por meio de recursos próprios, com as despesas decorrentes da viagem para, somente após o seu retorno e a aprovação de prestação de contas, ressarcir-lo dos valores por ele despendidos.

Cumpra-se destacar que, apesar de a indenização de despesas de viagem de agente público se dar comumente por essas três formas diferentes, o entendimento sedimentado neste Tribunal é que ela deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, as quais, para serem consideradas regulares, devem estar previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, órgão autônomo ou entidade, devendo o seu pagamento ocorrer mediante prévio e regular empenho.

Nesse sentido, destaco a Consulta 656186, de 20/11/2002, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone:

Diante dessa explanação, é recomendável que as **despesas de viagens**, a serviço de órgão ou entidade pública, sejam feitas por meio da rubrica “**Diárias de Viagem**”, consoante previsão em lei, empenhamento em dotação orçamentária específica, **observância das disposições legais pertinentes ao processamento da despesa pública e fixação em ato normativo próprio de cada órgão do Poder municipal dos valores de pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como forma de prestação de contas**, que, nesse caso, poderá ser estabelecido que se dará por relatório circunstanciado do beneficiário.

Por outro lado, não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública, poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79, cujo enunciado é assim vazado:

“É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.” (sem grifos no original).

Na mesma linha é o entendimento exarado na Consulta 748370, de 20/05/2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

Diante do exposto, tenho que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, **preferencialmente**, mediante o pagamento de **diárias de viagem**, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. **Na ausência de tal previsão**, poderá a indenização ser paga em regime de **adiantamento** e com empenho prévio por estimativa, **se houver autorização legal para tanto**, ou **através de reembolso**, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.

Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares (sem grifos no original).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Lei nº 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013, as assinaturas eletrônicas e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3010630

Feitas essas considerações, passo a análise do questionamento do consulente a respeito da possibilidade de realizar pagamento de diárias de viagem a servidores que exercem a atividade de motorista e se o valor dessas diárias pode ser inferior ao valor das diárias percebidas pelos demais servidores.

Primeiramente, é importante destacar que, em resposta à Consulta 716558, de 05/09/2007, este Tribunal, ao tratar da diferença entre subsídio e diárias, já havia se manifestado a respeito da impossibilidade de concessão de diárias nos casos em que o deslocamento for permanente (não transitório) e referente à exigência do cargo, tendo o Conselheiro Antônio Carlos Andrada se manifestado no seguinte sentido:

Nesse contexto incluem-se as diárias que objetivam, tão-somente, indenizar os aludidos servidores, agentes políticos e membros de Poder dos gastos efetuados com pousada,

alimentação e locomoção, eventualmente realizados em decorrência de transitório afastamento, a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Frisa-se que a concessão de diárias necessita de motivação para o deslocamento do servidor, agente ou membro de Poder, assim como a existência de nexo entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

[...] Por outro lado, se o deslocamento for permanente e referente à exigência do cargo, não serão devidas as diárias (sem grifos no original).

No entanto, somente em resposta à Consulta 809480, de 19/05/2010, este Tribunal enfrentou, pela primeira vez, o questionamento acerca da possibilidade de concessão de diárias de viagem a servidores que exerçam a função de motorista, quando eles se deslocarem, a serviço, para fora da sede do seu local de trabalho, **mas sem a necessidade de pernoitar**, oportunidade em que, com base no art. 58, §§2º e 3º da Lei Federal 8.112/1990, firmou-se o seguinte entendimento:

Conclui-se, pelo exposto, que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias – sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.

Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação – deslocamento, alimentação e hospedagem – e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.

Portanto, na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.

Destaca-se que o referido entendimento foi mantido em resposta à Consulta 862422, de 28/11/2012, conforme excerto extraído da conclusão do parecer abaixo transcrita:

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação:

1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;
2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem; e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;

O que se verifica, em relação ao questionamento do consultente, é que este Tribunal de Contas, nas Consultas 809480 e 862422, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, concluiu pela inviabilidade do recebimento das diárias de viagem por servidores motoristas, partindo-se da premissa de que o fato de o deslocamento territorial ser inerente à função de motorista retiraria o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-3/2001, na Resolução n.º 27/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 3870650 **Ido por necessidades permanentes da Administração.**

Nota-se, portanto, que o Tribunal tem entendido, de forma genérica, não ser possível o pagamento de diárias de viagem a agentes públicos que exercem a função de motorista diante da presumida ausência do requisito da eventualidade.

A respeito especificamente dessa temática, entendo que seria importante rever a interpretação que se dá à tese vigente, pois considero temerária a generalização de que a não eventualidade seria intrínseca a todas as modalidades de exercício da função de motorista, independentemente do motivo ensejador da viagem realizada por tais agentes.

Cumpre destacar que as consultas respondidas pelo Tribunal, em momento algum, negaram ao motorista o direito à indenização pelas despesas decorrentes de viagens realizadas a serviço da

Administração, destinadas ao custeio de alimentação e hospedagem, mas apenas afirmam, de forma genérica, a impossibilidade de serem ressarcidos por meio do recebimento de diárias. Nesse sentido destaco excerto da Consulta 809480, de 19/05/2010, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio:

Ressalte-se, entretanto, que a locomoção não é apenas um fato inerente ao exercício de sua função do motorista, mas constitui sua própria função, que é operacionalizá-la, conduzi-la. Assim, quaisquer que sejam as circunstâncias do deslocamento, por uma questão lógica, seu custo não pode ser de responsabilidade de quem é remunerado para fazê-lo.

Por outro lado, nem há que se falar em despesas com hospedagem, uma vez que, **conforme consta do presente questionamento, os deslocamentos não envolvem pernoite.**

As despesas com alimentação, contudo, ocorrerão ainda que o deslocamento se dê para municípios limítrofes, próximos ou não, **e não haja necessidade de pernoite.** Ocorrendo em decorrência do exercício da função, **presume-se justificável o seu reembolso**, pois, nos períodos em que o motorista estiver fora de sua localidade, é presumível que sua alimentação se dará em circunstâncias excepcionais, tanto que deslocado de seu centro de gravidade social e familiar (grifos nossos).

Deve-se notar, antes de dar continuidade ao estudo, que a Consulta acima responde a questionamento em situação que a viagem não envolve a necessidade de pernoite do motorista fora da sua sede de trabalho.

Contudo, questão de maior importância surge na tese fixada posteriormente na Consulta 862422, de que, de maneira geral, “o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias”, ainda que considere que a Administração possa, “custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem [...]”.

Todavia, pedindo vênias dos entendimentos até então apresentados por esta Casa, tenho por desarrazoado que o servidor motorista, quando estiver realizando determinada viagem, seja de pronto excluído da percepção de diárias a título de indenização pelas despesas com alimentação e hospedagem, (tendo somente direito ao ressarcimento por meio de adiantamento ou reembolso), pelo simples fato de estar exercendo uma atividade que é inerente à sua função, mas sem se questionar antes da eventualidade de uma viagem específica e da necessidade de pernoite ou descanso entre jornadas.

Isso porque, conforme já ressaltado, considero que os pagamentos das despesas do servidor com viagem no interesse da Administração devem ser realizados, preferencialmente, na forma de diárias de viagem, e somente em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e previamente estabelecidas em lei, e na impossibilidade de execução regular da despesa pelo seu prévio empenho, e que o adiantamento e reembolso poderão ser utilizados para o pagamento de tais despesas.

Inclusive, no caso do reembolso, não há de ser considerado justo que, em qualquer hipótese, o ônus imediato das despesas da viagem seja imposto ao motorista (como a qualquer agente público), obrigando-o, via de regra, a custear com recursos próprios suas despesas com alimentação, locomoção e hospedagem, realizadas no interesse da Administração, para que, somente após o regular processamento e aprovação da prestação de contas, instruída com todos os documentos fiscais comprobatórios das despesas, e justificando-as, ele pudesse receber o ressarcimento dos valores históricos por ele despendidos a bem do serviço público.

Atribuir esse ônus ao motorista em razão de, em tese, as atribuições da sua função retirarem o caráter eventual do seu deslocamento decorrente de viagem, além de não se mostrar razoável,

no meu entender, constitui afronta ao princípio da isonomia, pois lhe confere tratamento diferenciado em relação aos demais servidores que façam jus ao recebimento de diárias, atribuindo-lhe, inclusive o ônus de ter que fazer uso de recursos próprios, sem que haja uma justificativa plausível para afastar a possibilidade da sua percepção quando ele estiver realizando atividades extraordinárias à sua atividade rotineira em prol do serviço público.

Inclusive, a título exemplificativo, a própria Lei 869/1952, Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais, prevê a possibilidade do pagamento de diárias a todos os servidores, sem estabelecer qualquer ressalva à percepção da referida indenização por servidores que exercem a função de motorista, consoante se verifica do disposto no art. 139:

Art. 139 – O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos de regulamento.

§ 1º – A diária não é devida:

- 1) no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;
- 2) quando o deslocamento do funcionário durar menos de seis horas;
- 3) quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside;
- 4) quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º – Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.179, de 19/12/1977.)

O que o referido Estatuto estabelece é que a concessão de diárias fica condicionada ao que for estabelecido em regulamento próprio, consoante se verifica do disposto no art. 293:

Art. 293 – A concessão de diária ao funcionário nos termos dos artigos 139 e seguintes, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único – Enquanto não for baixado o regulamento de que trata este artigo, as diárias serão concedidas nos termos da legislação anterior.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 937, de 18/6/1953.)

Nota-se, portanto, que os únicos requisitos estabelecidos na legislação estadual para a concessão de diárias é que o deslocamento ocorra em caráter eventual e em prol do serviço.

Dessa forma, considero não ser possível inferir dos dispositivos legais supramencionados, bem como dos disposto no art. 58, §§ 2º e 3º da Lei Federal 8.112/90, que o deslocamento, a serviço, do servidor motorista, para fora de sua circunscrição de trabalho, será sempre considerado uma atividade inerente à função por ele desempenhada, independentemente da distância do destino e duração da via, eventual e excepcional, decorrente de alguma circunstância extraordinária a bem do interesse público, ele pudesse fazer jus ao pagamento de diárias de viagem.

Isso porque o motorista pode ser contratado para exercer suas atividades de forma rotineira apenas na circunscrição de seu município ou dos municípios vizinhos, enfim, a uma certa distância que permita o seu retorno, na mesma jornada, à base de trabalho e ao seguido e necessário descanso. Mas eventualmente, em razão do surgimento de uma demanda de serviço específica e que não esteja contemplada em suas atividades rotineiras, tenha que viajar e pernoitar em localidade distante, situação que, no meu entender, dá ensejo à percepção de diárias de viagem para suprir suas despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, se houver a previsão legal de pagamento dessa verba aos agentes públicos, sem distinção.

Assim, por considerar que o fito do pagamento de diárias de viagem consiste no binômio “indenização” por dispêndios circunstanciais em razão do serviço exercido no interesse da Administração Pública, tais quais alimentação e hospedagem, bem como “compensação”, mormente pelo deslocamento do servidor da sua sede e rotina (tanto laboral como pessoal), reputo que, quando o deslocamento com a necessidade de pernoitar ou descansar entre jornadas ocorrer de forma eventual, independentemente do cargo, se é motorista ou não, será devido o pagamento de diárias de viagem, quando previstas em lei e regulamentadas em ato próprio, tendo em vista o princípio da isonomia.

Cumprido destacar que o Município, enquanto ente federativo, no exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, insculpida no art. 30 da Constituição Federal de 1988, ao legislar sobre os assuntos de interesse local, estabelecendo os direitos, as vantagens, as concessões e os deveres de seus servidores e agentes políticos, pode instituir e regulamentar o pagamento de parcela indenizatória destinada a compensar os gastos realizados por seus agentes públicos com alimentação, locomoção e hospedagem, bem como fixar os seus valores.

Desse modo, no que tange ao questionamento do consulente sobre a possibilidade de estabelecer diárias de viagem a motoristas e de fixar valores diferenciados a depender do cargo público, entendo ser possível, quando houver previsão legal, regulamentação em ato normativo próprio, e desde que seja respeitado o princípio da isonomia, tendo em vista que o ordenamento jurídico não veda a concessão de diárias em razão do cargo ocupado pelo agente público.

Ressalta-se, ainda, que as diárias de viagem possuem natureza indenizatória, pois visam a ressarcir as despesas com locomoção, hospedagem e alimentação do servidor, relativas à ocorrência de uma situação extraordinária e determinada, a que se denomina “evento”, cujos valores não se incorporam aos vencimentos, haja vista que o seu pagamento é, pois, eventual e condicionado à ocorrência de determinado fato gerador.

Além disso, os valores das diárias, fixados por meio de decreto ou resolução do respectivo ente ou órgão, devem ser compatíveis com os gastos médios presumíveis com alimentação, pousada e locomoção, podendo ser estipulados valores diferenciados e variáveis não apenas em função do cargo que ocupa o servidor, como também em razão da localidade para onde se desloca, dentre outros critérios objetivos a serem definidos pela Administração.

Nota-se, portanto, que a concessão de diárias de viagem deve estar prevista em lei, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder, órgão autônomo ou entidade, ao qual compete estabelecer os requisitos para sua concessão, prever as hipóteses de utilização e de vedação, definir os seus valores e especificar a forma e os procedimentos para realização da prestação de contas, sendo estas em relação ao “evento” viagem e sua finalidade, e não aos dispêndios realizados.

Dessa forma, Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3870650 havendo previsão, na legislação de regência do órgão ou entidade, de pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.

2.2 Da regulamentação do pagamento das despesas de alimentação do servidor ocupante do cargo de motorista e a dispensa de apresentação de comprovante fiscal da despesa

O consulente indaga, também, sobre a possibilidade de se estabelecer regramento legal “tão somente para pagamento da alimentação do motorista, e dentro de um parâmetro razoável e proporcional, sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal”.

Instada a se manifestar, a unidade técnica ressaltou que “o pagamento de diárias de viagem deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário”. Ainda, invocando o Enunciado da Súmula 79⁽³⁾ deste Tribunal, destacou que seria irregular despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

A princípio, conforme já destacado, as despesas pessoais do servidor com viagens a serviço da Administração Pública devem ser cobertas por verbas indenizatórias denominadas diárias de viagem, ou excepcionalmente ressarcidas pelas vias do adiantamento ou reembolso. Em atendimento ao princípio da legalidade, essas verbas indenizatórias devem estar previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio, os quais estabelecerão os parâmetros, critérios e limites que devem ser observados, inclusive a necessidade e abrangência da prestação de contas.

Nesse sentido destaco a Consulta 807565⁽⁴⁾, da relatoria do Conselheiro Elmo Braz, em que ficou assentado que “os valores recebidos pelo servidor público ou agente político para fazer face a despesas com viagem a serviço tem caráter indenizatório, estando sujeitos à devida prestação de contas”.

Conforme destacado pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, nos autos da Inspeção Ordinária 747382⁽⁵⁾, quando há pagamento de diárias de viagem a prestação de contas pode ser simplificada pela comprovação da realização do evento que a originou; todavia, quando a indenização se fizer pelos demais regimes de pagamento é imprescindível a apresentação de prestação de contas contendo todos os documentos comprobatórios das despesas indenizadas:

O pagamento de diária de viagem pressupõe a existência de previsão normativa, podendo a respectiva prestação de contas ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências estabelecidas na regulamentação. Caso não haja a referida regulamentação, a indenização do servidor ou do agente político deverá ser realizada mediante adiantamento ou reembolso, hipóteses em que as despesas de viagem feita a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se esses estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade (sem grifos no original).

Por outro lado, nada impede que o município, no exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, insculpida no art. 30 da Constituição Federal de 1988, ao legislar sobre os assuntos de interesse local, institua, por lei, auxílio, de natureza permanente, para custear as despesas de alimentação de seus agentes, inclusive os motoristas, fixando o seu valor e estabelecendo as situações que autorizam e as que suspendem ou impedem o seu recebimento, benefício este que Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 03/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 3870550 razão de sua natureza contínua.

Ressalta-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 171, I, “e” e “f”, também estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, mais especificamente, sobre “o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação

³ Enunciado da Súmula 79/TCEMG: É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

⁴ Consulta 807565. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Elmo Braz. Sessão de 09/12/2009.

⁵ Inspeção Ordinária. Segunda Câmara. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão de 23/06/2016.

quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração direta” e sobre “a organização dos serviços administrativos”.

Nesse ponto, é importante compreender a abrangência do conceito de regime jurídico dos servidores públicos a luz do disposto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988⁶ e no art. 171, I, “e” e “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais⁷, razão pela qual trago à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.381-MC/AL, mencionada na Consulta 00020/2019, de 04/07/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende, como enfatiza a jurisprudência desta Corte (ADI 1.381- MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.867/ES , Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo (sem grifos no original)

Nota-se portanto que, no que se refere à capacidade do ente municipal de autoadministração, podemos afirmar que, nos termos do disposto no art. 171, I “e” e “f” da Constituição do Estado de Minas Gerais, o prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, pode propor projeto de lei que discipline o regime jurídico dos servidores públicos do respectivo poder, o que abrange, inclusive, a possibilidade de propor a concessão de benefício para custear as despesas de alimentação de seus servidores de modo permanente. E, pelo fato de o referido benefício encontrar-se abrangido no conceito de regime jurídico, se enquadrando na categoria de direitos e vantagens de ordem pecuniária, de natureza permanente, ele dispensará prestação de contas.

Todavia, cumpre destacar que, em razão do princípio da isonomia, não é possível a concessão do mencionado benefício alimentar para apenas uma parcela ou categoria de servidores públicos, devendo a sua concessão alcançar todos os servidores do órgão ou ente público que o instituir.

O consulente, por fim, pergunta se é possível estabelecer, por meio de regulamentação específica, a concessão de vale-refeição aos motoristas, em valor superior ao pago aos demais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 02/2013. Da normativas mencionadas e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3870652

⁶ CRFB/1988. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁷ CEMG/1989. Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: [...] e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta; f) a organização dos serviços administrativos;

servidores e aos motoristas que não se deslocam para outros municípios, levando-se em consideração os gastos com café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, bem como a distância e tempo de viagem.

Em relação a esse ponto, a unidade técnica esclareceu que “a concessão de vale-refeição para servidores públicos é possível, desde que haja regulamentação por lei específica e com previsão orçamentária, observados os princípios do planejamento e da isonomia”, devendo o benefício ser estendido aos demais servidores da Administração Municipal, nos termos da Consulta 737713 (peça 10).

Como já mencionado, é possível que o órgão ou entidade institua, por lei, benefício, de natureza permanente, para custear as despesas de alimentação de seus agentes, desde que alcance todos os servidores que se encontrem na mesma situação.

Por outro lado, a forma como esse auxílio ou benefício será pago deverá observar o disposto na legislação que o instituir, podendo a Administração, quando da sua criação, optar, dentro da sua esfera de discricionariedade, pela adoção da nomenclatura e do sistema que melhor lhe convier, podendo ser “auxílio-alimentação”, “vale-refeição”, “tiquete-alimentação”, “vale-alimentação”, dentre outros.

Todavia, embora a concessão deva alcançar todos os servidores, não é vedada a fixação de valores diferenciados para o benefício, desde que haja previsão na legislação de regência do órgão ou entidade, com a definição de parâmetros objetivos para se fazer tal distinção, tais como as atribuições do cargo, jornada de trabalho, dentre outros. Ademais, ao regulamentar a lei que instituir o auxílio para custear despesa com alimentação, é importante que a Administração, no momento de fixar os valores do referido benefício, observe os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Destaco ainda o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, extraído da conclusão do parecer proferido na Consulta 00020/2019, de 04/07/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo:

46. Nesse sentido, esta relatoria manifesta-se que seja respondido ao consulente que, para a instituição do auxílio-alimentação, deve-se observar o seguinte:

47. o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos locais está condicionado à autorização por lei em sentido estrito;

48. a lei deve dispor, de forma clara, sobre as situações que autorizam os servidores a perceberem a vantagem pecuniária e as situações que suspendem ou impedem seu recebimento;

49. devem ser respeitados os Princípios da Isonomia, Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como a remuneração no serviço público previstas no art. 37, § 1º, da CF, de maneira que o benefício seja igual para os servidores em situações similares, proporcional e razoável ao gasto médio realizado pelos servidores com alimentação durante a jornada de trabalho, tendo em vista, ainda, a realidade local;

50. a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos deve estar prevista no orçamento respectivo e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, da CF, como também deve atender às exigências dos art. 16 e 17 da LRF relativas à geração de despesa (sem grifos no original).

Com essas considerações, tendo em vista a autonomia política, administrativa e financeira do Município, em resposta à segunda e à terceira indagações do consulente, entendo ser possível estabelecer regramento legal para o pagamento da alimentação do motorista sem a necessidade de prestação de contas, desde que o benefício seja instituído por lei, tenha caráter permanente

e seja concedido a todos os servidores que se encontrarem na mesma situação, podendo ser pagos em valores diferenciados, desde que tal distinção observe os parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

Sobreleva consignar que o pagamento de vantagens, tais como o auxílio alimentação ou outra qualquer denominação, deve estar previsto no orçamento e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do disposto no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, e atender às exigências do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, relativos à geração de despesa pública obrigatória de natureza continuada.

Por fim, cumpre alertar que, na hipótese de o agente público, que faça jus ao recebimento do auxílio alimentação, receber diárias em razão de viagem, deverá ser decotado do valor das diárias o valor corresponde à indenização de alimentação, a fim de evitar o recebimento de verbas da mesma natureza em duplicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja admitida a consulta, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 210-B, §1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Com relação ao mérito, respondendo aos questionamentos formulados pelo consulente, proponho que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.
2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.
3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista e parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

Proponho, ainda, que seja dada à tese emitida na Consulta 809480 (“o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias – sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite”) e reforçada no item 1 da Consulta 862422, interpretação conforme a tese sustentada no bojo da presente consulta, para que o entendimento esposado naqueles processos seja aplicável somente aos casos em que os deslocamentos realizados pelo motorista a serviço da Administração ocorram de forma não eventual e não demandem a necessidade de pernoite ou descanso ente jornadas fora do domicílio laboral.

Por fim, após o cumprimento das disposições regimentais contidas do art. 210-D e 210-E do Regimento Interno do TCEMG, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DA CONSULTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 9/10/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Consulta nº 1135395, formalizada em 06/12/2022, pelo Sr. João Batista da Silva, Prefeito do Município Extrema, com os seguintes questionamentos:

- 1) É possível, considerando o longo de tempo da última consulta (28/11/2012), somado ao fato que a diária possui natureza e finalidade compensar financeiramente o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de deslocamento temporário fora da localidade onde tem exercício, ainda que rotineiramente, e com base na proporcionalidade/cargo-função, estabelecer a diária para os motoristas em valor inferior aos demais servidores?
- 2) É possível estabelecer regramento legal, tão somente para pagamento da alimentação do motorista, e dentro de um parâmetro razoável e proporcional, sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal?
- 3) Em caso de resposta negativa as questões anteriores, seria possível estabelecer a concessão de vale-refeição para os motoristas e se poderia ser em valor superior aos demais servidores e dos motoristas que não se deslocam para outros municípios, considerando, assim, o café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, tudo conforme regulamentação específica?

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e no Decreto Normativo n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tcemg.gov.br, código verificador n.º 3870650

Na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 13/09/2023, admitida a consulta, o Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, apresentou proposta de voto, *verbis*:

Com relação ao mérito, respondendo aos questionamentos formulados pelo consulente, proponho que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais

como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.

2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.

3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

Proponho, ainda, que seja dada a tese emitida na Consulta 809480 (“o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias – sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite”) e reforçada no item 1 da Consulta 862422, interpretação conforme a tese sustentada no bojo da presente consulta, para que o entendimento naquelas esposado seja aplicável somente aos casos em que os deslocamentos realizados pelo motorista a serviço da Administração ocorram de forma não eventual e não demandem a necessidade de pernoite ou descanso entre jornadas fora do domicílio laboral.

Após proferida a proposta de voto pelo Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a decisão nele posta.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise da proposta de voto proferida pelo Conselheiro Relator, concordo, integralmente, com seu entendimento. Contudo, objetivando maior clareza e, consequentemente, facilitar a interpretação das respostas para o jurisdicionado, entendo que é preferível que não haja a “interpretação conforme” proposta, mas sim a revogação das consultas anteriores e a replicação da tese que está mantida. Assim, snoro.

Documento assinado por meio de certificação digital, conforme disposições contidas na Lei nº 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 002/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 3377603

- 1) A revogação das Consultas n.ºs 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno.
- 2) Acrescentar à resposta o seguinte enunciado:

Quando o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço da Administração, de forma não eventual e não demandar a necessidade de pernoite ou descanso entre jornadas fora do domicílio laboral, não será cabível o pagamento de diárias de viagem.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concordo com o entendimento do Relator. Contudo, objetivando maior clareza e, conseqüentemente, facilitar a interpretação das respostas para o jurisdicionado, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite. (Igual ao Relator).
2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso. (Igual ao Relator).
3. A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia. (Igual ao Relator).
4. Quando o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço da Administração, de forma não eventual e não demandar a necessidade de pernoite ou descanso entre jornadas fora do domicílio laboral, não será cabível o pagamento de diárias de viagem.
5. Ficam revogadas as Consultas n.ºs 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno.

É como voto.

CONSELHEIRO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Portaria Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 3870650

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator e, portanto, também o voto-vista, nos itens 1, 2 e 3, acrescido do item 5, trazido pelo Conselheiro Wanderley Ávila no voto-vista.

Resumindo, eu só não estou de acordo com o item 4, trazido no voto-vista do Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Presidente, eu vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vista do Conselheiro Wanderley Ávila, correto?

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Com a divergência do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também vou acompanhar a divergência do Conselheiro Cláudio Terrão.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

VENCIDOS, PARCIALMENTE, O RELATOR, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/fg

